



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1617956 - MG (2016/0203641-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HELIANE LAGOEIRO ARAUJO LAFETA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA - DF023371
EDILENE ROSSI LACERDA - DF015074
THOMAS LAFETÁ ALVARENGA E OUTRO(S) - MG124342
ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA - DF066348
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) -
MG059318
AGRAVADO : MARIA LUZIA RAMOS REIS
ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PENHORA DE BEM IMÓVEL, EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ART. 12, § 2º, DA LEI 6.830/80. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A NULIDADE DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO EXECUTIVO POSTERIORES À PENHORA, POR AUSÊNCIA DE TAL INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade, na qual a parte autora, ora agravada, pleiteou a declaração de nulidade do processo de Execução Fiscal, a partir da penhora, incluídos a arrematação e a carta de arrematação. Julgada improcedente a demanda, a parte autora interpôs Apelação, e, no prazo para contrarrazões, a arrematante, ora agravante, também interpôs Apelação, na modalidade adesiva, visando a condenação da autora nas penalidades por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação da parte autora, para, reformando a sentença, invalidar todos os atos processuais que sucederam a penhora nos autos da Execução Fiscal, e, por conseguinte, julgou prejudicado o recurso adesivo. Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. Opostos novos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados e considerados protelatórios, com imposição de multa à arrematante. No Recurso Especial, nos pontos que ora interessam, a arrematante indicou contrariedade aos arts. 14, II, 154, 234, 249, § 1º, e 535 do CPC/73 e 12, § 2º, da Lei 6.830/80, além do que suscitou divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, bem como a inexistência de nulidade da penhora e do processo de Execução Fiscal e a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas. Nesta Corte a decisão agravada conheceu parcialmente do Recurso Especial, dele não

conhecendo apenas no que diz respeito à alegada violação ao art. 503 do CPC/73, e, na extensão conhecida, deu-lhe parcial provimento, por reconhecida a alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do Agravo interno, pela arrematante.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "recaindo a penhora sobre bem imóvel, impõe-se a intimação da mulher do executado. Não se supre a falta com a reserva de sua meação, pois aquela providência é necessária, não importa qual o regime de bens. Faz-se visando a que a mulher possa embargar a execução. Para a defesa da meação, se for o caso, a via adequada serão os embargos de terceiro. Desnecessário provar-se prejuízo, que este decorre do fato mesmo de a execução haver prosseguido, com a alienação do imóvel, sem se ensejar à mulher apresentar embargos" (STJ, REsp 44.459/GO, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 02/05/94). Em igual sentido: STJ, REsp 454/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 18/09/89; REsp 3.175/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 17/09/90; REsp 11.699/PR, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, DJU de 01/08/94; REsp 46.242/MT, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 01/04/96; REsp 121.775/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/06/98; REsp 162.778/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 17/05/99; REsp 218.452/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/03/2000; REsp 252.854/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 11/09/2000; REsp 285.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 01/10/2001; REsp 470.878/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 01/09/2003; REsp 538.765/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 10/05/2004; REsp 256.187/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJU de 07/11/2005; REsp 685.714/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 26/03/2007; EREsp 218.452/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 28/06/2007; REsp 1.026.276/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2008; AgRg no REsp 293.512/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/10/2010.

V. No caso, destaca-se da ementa do acórdão recorrido que, "nos termos do art. 12, § 2º, da LEF, uma vez penhorado o bem imóvel de propriedade do executado, o seu cônjuge deve ser intimado sobre a constrição judicial. A finalidade da norma consiste em permitir ao cônjuge, como litisconsorte do executado, opor embargos à execução para discutir a causa da dívida (*causa debendi*), ou se valer da via dos embargos de terceiro, para excluir bens de sua meação que, juridicamente, não devem ser atingidos pela expropriação executiva. Se a ausência de intimação a tempo e modo adequados priva o cônjuge de oferecer embargos à execução fiscal, nos quais poderia discutir a própria *causa debendi*, obstando-lhe a via ampla da defesa contra a execução, não há que se admitir a convalidação do ato pela aplicação do princípio da instrumentalidade, ante a constatação de prejuízo". Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou os arts. 14, II, 154, 234 e 249, § 1º, do CPC/73 e 12, § 2º, da Lei 6.830/80. Muito pelo contrário, decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, por reconhecida a violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e tão somente para afastar a multa imposta à arrematante, por ocasião do julgamento dos Embargos

Declaratórios.
VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.956 - MG (2016/0203641-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por HELIANE LAGOEIRO ARAÚJO LAFETÁ, em 24/05/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/05/2022, que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, por reconhecida a alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

No Recurso Especial, a arrematante, ora agravante, apontou violação aos arts. 14, II, 154, 234, 249, § 1º, 333, I, 503, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC/73, e 12, § 2º, da Lei 6.830/80, bem como suscitou divergência jurisprudencial com o acórdão proferido pelo STJ, no REsp 1.136.706/SC, segundo o qual "a necessidade de intimação do cônjuge do devedor prevista no revogado parágrafo único do art. 669 do CPC deve ser afastada quando for atingida a finalidade do ato por meio da oposição de embargos de terceiros pelo cônjuge meeiro" (STJ, REsp 1.136.706/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2009).

A decisão agravada, como dito acima, conheceu parcialmente do Recurso Especial, dele não conhecendo apenas no que diz respeito à alegada violação ao art. 503 do CPC/73, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

Inconformada, a arrematante, ora agravante, sustenta que:

"Ora, como foram sanados os vícios apontados no acórdão recorrido, se o Tribunal não se pronunciou sobre os efeitos da decisão e das obrigações das partes, nos termos do artigo 249, *caput* do CPC/73?

Ademais, no tocante à alegada necessidade de intimação do conjugue acerca da penhora, esta Corte embasou a decisão em **precedentes antigos** das Terceira e Quarta Turma, proferidos entre os anos de 1989 a 2010, ou seja, proferidos há 20 (vinte) anos!

Também deixou de analisar que os referidos julgados não se amoldam ao caso em comento, inclusive à conclusão disposta na própria decisão agravada, que reconheceu que 'o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, **no sentido de que, recaindo a penhora sobre bem imóvel, é imprescindível a intimação do cônjuge, ressalvada a hipótese de comparecimento espontâneo**, sob pena de anular-se a execução a partir da penhora' (grifos nossos).

Note Excelência que o entendimento desta Turma, disposto na decisão agravada, é de que, para validade da penhora sobre bem imóvel, a intimação do conjugue é imprescindível, **ressalvado os casos em que haja o comparecimento espontâneo**.

Conforme entendimento recente, firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a oposição de embargos de terceiro supre a falta de intimação, em

atenção à instrumentalidade das formas:

(...)

Portanto, como disposto no apelo especial, o acórdão recorrido foi claro ao dispor que '(...) em setembro de 2009, a **apelante ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico simulado contra o seu marido, que tramitou perante a 10ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte**. Como se observa, a inicial de f. 270/280 foi instruída com o registro da matrícula do imóvel de seu cônjuge, no qual consta que, desde 12/12/2008, a penhora que ora se impugna já se encontrava registrada no assento público (f. 297/298).' e ainda que '(...) nessa mesma inicial a apelante também demonstra que estava ciente da data, hora e local da hasta pública em que o imóvel de seu cônjuge seria leilado (f. 272 e 286/293)' (grifos nossos - e-STJ fl. 635/636).

Excelência, não se discute aqui a previsão disposta no artigo 12, § 2º da LEF, sobre a necessidade de intimação do conjugue acerca da penhora realizada, tampouco o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria.

O que se discute é que a intimação foi suprida a partir do momento em que a agravada demonstrou, através da ação ajuizada, que estava ciente da penhora, bem como da data, hora e local do leilão do imóvel, o que inclusive foi objeto de análise no acórdão recorrido.

Logo, conforme disposto no acórdão recorrido 'apesar de a apelante principal não ter sido intimada da penhora que recaiu sobre imóvel de seu cônjuge na data de 02/05/2005 (f. 29/30), ela, tendo ciência da constrição entre a data da penhora e o ato de arrematação, que só ocorreu em 30/10/2009 (f. 76), poderia se insurgir pela via dos embargos de terceiro, a fim de proteger eventual direito à meação, o que efetivamente fez, mas a destempo, conforme sentença proferida nos autos do processo 0024.09.665026-2 (cópia à f. 219).'

Embora utilizada impropriamente a expressão 'ação declaratória de nulidade de negócio jurídico simulado contra o seu marido' no acórdão recorrido, o que restou demonstrado nos autos é que foi possibilitado à agravada, na esteira do devido processo legal, a apresentação da peça processual que entendesse cabível, para defesa do seu direito, em relação à execução proposta contra seu marido.

Assim, diante dessa peculiaridade, é claro e notório que os julgados citados na decisão agravada não se aplicam ao caso em comento, tendo em vista que o STJ já decidiu, em casos semelhantes que possibilitada ampla defesa ao conjugue, como ocorreu no caso em comento, não há de se falar em prejuízo para ela.

Inclusive, para demonstrar, transcrevemos o seguinte trecho da ementa do REsp 44.459/GO de relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, publicado em 02/05/1994:

(...)

Assim, mesmo que se considerasse que não houve a devida intimação da agravada, impor-se-ia ressaltar que a necessidade de intimação do cônjuge

Superior Tribunal de Justiça

do devedor prevista no artigo 12, § 2º da LEF deveria ser afastada, porquanto foi atingida a finalidade do ato, como transcrito acima. E com isso, a alegada nulidade da penhora foi afastada.

Inclusive, o primeiro julgado citado na decisão agravada (e-STJ fl. 738) abarca a matéria, veja:

(...)

Logo, é notório o dissídio jurisprudencial entre os julgados citados na decisão agravada e outros acórdãos de lavra deste Superior Tribunal de Justiça, principalmente o acórdão paradigma citado no Recurso Especial (REsp 1.136.706/SC).

Dessa forma, restou comprovada a divergência jurisprudencial, já que o entendimento deste STJ é pacífico sobre a desnecessidade de intimação do conjugue a respeito da penhora, quando sua finalidade foi atingida por outros meios, o que não foi objeto de análise na decisão agravada, permanecendo assim a negativa de vigência aos artigos 14, II, 154, 234 e 249, § 1º do CPC/1973, bem como ao artigo 12, § 2º da Lei 6.830/80.

Assim, considerando que os julgados citados na decisão agravada não se amoldam ao caso em comento e diante da peculiaridade apontada, qual seja, que a intimação da agravada sobre a penhora foi suprida, o provimento do Recurso Especial é medida que se impõe" (fls. 750/755e).

Ao final, "requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao Recurso Especial" (fl. 755e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.956 - MG (2016/0203641-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HELIANE LAGOEIRO ARAUJO LAFETA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA - DF023371
EDILENE ROSSI LACERDA - DF015074
THOMAS LAFETÁ ALVARENGA E OUTRO(S) - MG124342
ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA - DF066348
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) -
MG059318
AGRAVADO : MARIA LUZIA RAMOS REIS
ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PENHORA DE BEM IMÓVEL, EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ART. 12, § 2º, DA LEI 6.830/80. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A NULIDADE DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO EXECUTIVO POSTERIORES À PENHORA, POR AUSÊNCIA DE TAL INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade, na qual a parte autora, ora agravada, pleiteou a declaração de nulidade do processo de Execução Fiscal, a partir da penhora, incluídos a arrematação e a carta de arrematação. Julgada improcedente a demanda, a parte autora interpôs Apelação, e, no prazo para contrarrazões, a arrematante, ora agravante, também interpôs Apelação, na modalidade adesiva, visando a condenação da autora nas penalidades por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação da parte autora, para, reformando a sentença, invalidar todos os atos processuais que sucederam a penhora nos autos da Execução Fiscal, e, por conseguinte, julgou prejudicado o recurso adesivo. Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. Opostos novos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados e considerados protelatórios, com imposição de multa à arrematante. No Recurso Especial, nos pontos que ora interessam, a arrematante indicou contrariedade aos arts. 14, II, 154, 234, 249, § 1º, e 535 do CPC/73 e 12, § 2º, da Lei 6.830/80, além do que suscitou divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, bem como a inexistência de nulidade da penhora e do processo de Execução Fiscal e a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas. Nesta Corte a decisão

agravada conheceu parcialmente do Recurso Especial, dele não conhecendo apenas no que diz respeito à alegada violação ao art. 503 do CPC/73, e, na extensão conhecida, deu-lhe parcial provimento, por reconhecida a alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do Agravo interno, pela arrematante.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "recaindo a penhora sobre bem imóvel, impõe-se a intimação da mulher do executado. Não se supre a falta com a reserva de sua meação, pois aquela providência é necessária, não importa qual o regime de bens. Faz-se visando a que a mulher possa embargar a execução. Para a defesa da meação, se for o caso, a via adequada serão os embargos de terceiro. Desnecessário provar-se prejuízo, que este decorre do fato mesmo de a execução haver prosseguido, com a alienação do imóvel, sem se ensejar à mulher apresentar embargos" (STJ, REsp 44.459/GO, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 02/05/94). Em igual sentido: STJ, REsp 454/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 18/09/89; REsp 3.175/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 17/09/90; REsp 11.699/PR, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, DJU de 01/08/94; REsp 46.242/MT, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 01/04/96; REsp 121.775/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/06/98; REsp 162.778/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 17/05/99; REsp 218.452/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/03/2000; REsp 252.854/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 11/09/2000; REsp 285.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 01/10/2001; REsp 470.878/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 01/09/2003; REsp 538.765/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 10/05/2004; REsp 256.187/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJU de 07/11/2005; REsp 685.714/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 26/03/2007; REsp 218.452/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 28/06/2007; REsp 1.026.276/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2008; AgRg no REsp 293.512/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/10/2010.

V. No caso, destaca-se da ementa do acórdão recorrido que, "nos termos do art. 12, § 2º, da LEF, uma vez penhorado o bem imóvel de propriedade do executado, o seu cônjuge deve ser intimado sobre a constrição judicial. A finalidade da norma consiste em permitir ao cônjuge, como litisconsorte do executado, opor embargos à execução para discutir a

Superior Tribunal de Justiça

causa da dívida (*causa debendi*), ou se valer da via dos embargos de terceiro, para excluir bens de sua meação que, juridicamente, não devem ser atingidos pela expropriação executiva. Se a ausência de intimação a tempo e modo adequados priva o cônjuge de oferecer embargos à execução fiscal, nos quais poderia discutir a própria *causa debendi*, obstando-lhe a via ampla da defesa contra a execução, não há que se admitir a convalidação do ato pela aplicação do princípio da instrumentalidade, ante a constatação de prejuízo". Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou os arts. 14, II, 154, 234 e 249, § 1º, do CPC/73 e 12, § 2º, da Lei 6.830/80. Muito pelo contrário, decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, por reconhecida a violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e tão somente para afastar a multa imposta à arrematante, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da arrematante, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a infirmar a decisão atacada, que merece ser mantida.

De plano, registre-se que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido do **cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de Agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, quando autônomos, reconhecendo a preclusão dos referidos capítulos não impugnados e afastando a incidência da Súmula 182/STJ**. Eis a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade – ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação – constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY

JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal – aplicável a todos os recursos – somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória

de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso – agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 –, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) – ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo –, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença – *lato sensu* – apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciados se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao

apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. **Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial** (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2021).

Como se constata, essa orientação jurisprudencial restringe-se ao **Agravo interno no Recurso Especial** e ao **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial**, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a **decisão singular do relator** ser decomposta em **capítulos**, vale dizer, **unidades elementares e autônomas** do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

Fixadas tais premissas, tem-se que, no caso, ao interpor o Recurso Especial, a arrematante apontou violação aos arts. 14, II, 154, 234, 249, § 1º, 333, I, 503, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC/73, e 12, § 2º, da Lei 6.830/80, bem como suscitou divergência jurisprudencial com o acórdão proferido pelo STJ, no REsp 1.136.706/SC, segundo o qual "a necessidade de intimação do cônjuge do devedor prevista no revogado parágrafo único do art. 669 do CPC deve ser afastada quando for atingida a finalidade do ato por meio da oposição de embargos de terceiros pelo cônjuge meeiro" (STJ, REsp 1.136.706/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2009).

A decisão agravada conheceu parcialmente do Recurso Especial, dele não conhecendo apenas no que diz respeito à alegada violação ao art. 503 do CPC/73, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

No Agravo interno, sem insurgir-se quanto aos pontos do Recurso Especial

concernentes à alegada violação aos arts. 333, I, e 503 do CPC/73, e não mais possuindo interesse recursal quanto à alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, de vez que a decisão agravada acabou por afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem, a arrematante insiste na suposta divergência jurisprudencial e na alegada violação aos arts. 14, II, 154, 234, 249, § 1º, e 535 do CPC/73 e 12, § 2º, da Lei 6.830/80.

Delimitada a controvérsia objeto do Agravo interno, a pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade, na qual a parte autora, ora agravada, narrou que, "numa execução fiscal de IPTU promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra o marido da autora, WANDER EVANGELISTA REIS, tramitada perante a 5ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal sob o nº 0024.04.470.046-6, foi penhorado o imóvel onde esta peticionária reside há mais de duas décadas, qual seja, o apartamento nº 303 do Edifício Presidente John Kennedy, situado na rua Araguari, 1.438, bairro Santo Agostinho, Capital e respectiva fração ideal do terreno, imóvel posteriormente levado à praça, resultando em sua arrematação pela aqui requerida HELIANE LAGOEIRO ARAÚJO LAFETÁ" (fl. 3e).

Após sustentar, como causa de pedir, que "o processo que gerou aquela arrematação não vale nada em relação à autora e é nulo de pleno direito, já que a mesma não foi citada para os termos daquela execução fiscal, não tendo sido intimada da penhora do bem imóvel do casal, o que feriu o previsto no art. 12, § 2º, da Lei 6.830/80" (fl. 3e), a parte autora requereu "seja declarada a nulidade absoluta dos atos praticados naquela execução fiscal cadastrada sob o nº 0024.04.470.046-6, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE perante o MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Municipal, a partir da penhora, inclusive declarada nula a arrematação realizada pela requerida HELIANE LAGOEIRO ARAÚJO LAFETÁ e nulos a respectiva carta de arrematação e registro" (fl. 13e).

Julgada improcedente a demanda (fls. 368/375e), a parte autora interpôs Apelação (fls. 389/402e), e, no prazo para contrarrazões, a arrematante, ora agravante, também interpôs Apelação, na modalidade adesiva, visando a condenação da autora nas penalidades por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 425/432e).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação da parte autora, para, reformando a sentença, invalidar todos os atos processuais que sucederam a penhora nos autos da Execução Fiscal 0024.04.447046-6, e, por conseguinte, julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, do qual se destacam os seguintes fundamentos:

"DO MÉRITO

Versam os autos sobre ação ordinária movida por MARIA LUZIA RAMOS REIS contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG e HELIANE LAGOEIRO ARAÚJO LAFETÁ, em que a autora pretende, como pedido principal, o reconhecimento da nulidade da

penhora que recaiu sobre bem imóvel de seu cônjuge e dos atos expropriatórios que lhe sucederam nos autos da execução fiscal que tramitou sob o nº 0024.04.470046-6, em virtude de não ter sido intimada da constrição judicial em tela, a despeito da regra prevista no art. 12, § 2º, da LEF.

Na sentença, conforme relatado, o juiz de primeiro grau julgou o pedido improcedente, ao fundamento de que, apesar de a autora não ter sido intimada da penhora, pela análise dos documentos juntados aos autos, ela, no período compreendido entre a data da constrição judicial e a arrematação do bem, teve ciência inequívoca do ato, quedando-se inerte.

Dessa forma, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, não haveria que se falar em nulidade decorrente da ausência da intimação, porquanto a autora, em que pese o fato de ter havido a oportunidade de se insurgir mediante a ação autônoma adequada para o resguardo de seus interesses jurídicos, assim não o fez.

Nas razões de seu inconformismo, a autora, ora apelante principal, alega que a intimação do cônjuge quando a penhora recair sobre bens imóveis nos autos da execução fiscal cuida-se de regra intransponível pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, conforme entendimento consolidado no STJ.

Inicialmente, cumpre salientar que se revela incontroverso nos autos o fato de que a apelante, nos autos da execução fiscal 0024.04.470046-6, efetivamente não foi intimada a respeito da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade de seu cônjuge, com o qual é casado em regime de comunhão parcial de bens (f. 303), o que, sem muito esforço, constitui violação ao disposto no art. 12, § 2º, da LEF:

(...)

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que, uma vez penhorado o bem imóvel de propriedade do executado, o seu cônjuge deve necessariamente ser intimado sobre a constrição judicial.

A finalidade da norma consiste em permitir ao cônjuge, como litisconsorte do executado, opor embargos à execução para discutir a causa da dívida (*causa debendi*), ou se valer da via dos embargos de terceiro, para excluir bens de sua meação que, juridicamente, não devem ser atingidos pela expropriação executiva.

Nessa linha, a respeito da criação legal de litisconsórcio entre os cônjuges no processo executivo, valho-me das lições de ARAKEN DE ASSIS:

(...)

Feitas essas considerações prefaciais, a questão, neste ponto, cinge-se a perquirir se, da análise das circunstâncias do caso concreto, pela aplicação do princípio da instrumentalidade, seria possível convalidar o ato de penhora impugnado, diante da ausência de intimação da apelante principal.

Compulsando os autos, da análise dos documentos que instruem a contestação da apelada HELIANE LAGOEIRO ARAÚJO LAFETÁ, é possível presumir que a apelante principal teve, sim, ciência da constrição que recaia sobre o imóvel de propriedade de seu cônjuge.

Superior Tribunal de Justiça

É que, em setembro de 2009, a apelante ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico simulado contra o seu marido, que tramitou perante a 10ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte. Como se observa, a inicial de f. 270/280 foi instruída com o registro da matrícula do imóvel de seu cônjuge, no qual consta que, desde 12/12/2008, a penhora que ora se impugna já se encontrava registrada no assento público (f. 297/298).

Ademais, nessa mesma inicial a apelante também demonstra que estava ciente da data, hora e local da hasta pública em que o imóvel de seu cônjuge seria leilado (f. 272 e 286/293).

Logo, apesar de a apelante principal não ter sido intimada da penhora que recaiu sobre imóvel de seu cônjuge na data de 02/05/2005 (f. 29/30), ela, tendo ciência da constrição entre a data da penhora e o ato de arrematação, que só ocorreu em 30/10/2009 (f. 76), poderia se insurgir pela via dos embargos de terceiro, a fim de proteger eventual direito à meação, o que efetivamente fez, mas a destempo, conforme sentença proferida nos autos do processo 0024.09.665026-2 (cópia à f. 219).

Todavia, conforme já exposto, a intimação prevista no art. 12, § 2º, da LEF, não visa unicamente à preservação do direito à meação do cônjuge, mas também de todo o bem. Daí a viabilidade de o cônjuge, uma vez regularmente intimado, valer-se dos embargos de devedor e dos embargos de terceiro, conforme o caso.

Na espécie, ainda que assentada a possibilidade que a apelante teve de discutir tempestivamente o seu direito à meação, a falta de sua intimação da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade de seu cônjuge a tempo e modo adequados privou-a de oferecer embargos à execução fiscal, nos quais poderia discutir a própria *causa debendi*, o que lhe permitiria a via ampla da defesa contra a execução.

Dessa forma, tendo em vista que a constatação de prejuízo impede a aplicação do princípio da instrumentalidade para a convalidação de ato processual, impõe-se invalidar todos os atos processuais que sucederam a penhora nos autos da execução fiscal 0024.04.470046-6.

No mesmo sentido da tese esposada, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Igualmente, colacionem-se os seguintes acórdãos deste Tribunal de Justiça:

(...)

Ressalte-se que, apesar de não se ignorar a existência de divergência na jurisprudência, a melhor solução encontra-se na manutenção da constrição, porquanto, diferente do que sustenta a recorrente principal, a ausência de intimação do cônjuge do executado não faz nula a penhora, mas apenas sua intimação e, em atenção ao princípio da interdependência ou concatenação dos atos processuais (art. 248, primeira parte, do CPC, os atos que lhe sucederem).

Nessa linha, cite-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

À guisa de conclusão, deve-se dar parcial provimento à apelação principal, para, reformando-se a sentença, invalidar todos os atos processuais que sucederam a penhora nos autos da execução fiscal 0024.04.470046-6, o que torna prejudicado o recurso adesivo.

CONCLUSÃO

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para, reformando-se a sentença, invalidar todos os atos processuais que sucederam a penhora nos autos da execução fiscal 0024.04.470046-6.

Tendo em vista o parcial provimento do recurso, dada a relação de consequencialidade das matérias devolvidas, julgo prejudicado o recurso adesivo.

Em virtude de a apelante principal ter decaído da parte mínima de seu pedido, custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de R\$ 1.000,00, pelas apeladas adesivas.

Ressalvem-se as disposições da Lei Federal 1.060/50 e da Lei Estadual 14.939/03" (fls. 513/521e).

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DA APELANTE PRINCIPAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM IMÓVEL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO - ART. 12, § 2º, DA LEF - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO JULGADO PREJUDICADO.

1. A garantia do juízo em que tramitou a execução fiscal, que culminou com a expropriação de bem do executado, não constitui condição de procedibilidade da ação autônoma, por meio da qual se busca o reconhecimento da invalidade de certos atos expropriatórios verificados naquela. Do contrário, estar-se-ia a impor, de forma absolutamente arbitrária, que o executado, já privado de seu bem, somente pudesse ter acesso ao saldo remanescente da arrematação mediante renúncia do direito de se insurgir contra eventuais vícios do procedimento, o que implicaria inaceitável violação ao direito fundamental de ação.

2. Requerendo a parte o julgamento antecipado da lide após o término da fase postulatória, opera-se a preclusão lógica sobre a possibilidade de se discutir o teor dos documentos que instruíram a defesa, ou seja, a incompatibilidade entre o ato praticado e outro que se deseja exercitar, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa.

3. Nos termos do art. 12, § 2º, da LEF, uma vez penhorado o bem imóvel de propriedade do executado, o seu cônjuge deve ser intimado sobre a constrição judicial. A finalidade da norma consiste em

permitir ao cônjuge, como litisconsorte do executado, opor embargos à execução para discutir a causa da dívida (*causa debendi*), ou se valer da via dos embargos de terceiro, para excluir bens de sua meação que, juridicamente, não devem ser atingidos pela expropriação executiva.

4. Se a ausência de intimação a tempo e modo adequados priva o cônjuge de oferecer embargos à execução fiscal, nos quais poderia discutir a própria *causa debendi*, obstando-lhe a via ampla da defesa contra a execução, não há que se admitir a convalidação do ato pela aplicação do princípio da instrumentalidade, ante a constatação de prejuízo" (fl. 507e).

Opostos Embargos de Declaração, pela arrematante (fls. 536/547e), em 2º Grau, restaram eles rejeitados (fls. 549/578e).

Opostos novos Embargos Declaratórios, pela arrematante (fls. 581/583e), foram eles rejeitados e considerados protelatórios, com imposição de multa à arrematante (fls. 603/618e).

No Recurso Especial, nos pontos que ora interessam, a arrematante indicou violação aos arts. 14, II, 154, 234, 249, § 1º, e 535 do CPC/73 e 12, § 2º, da Lei 6.830/80, além do que suscitou divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, bem como a inexistência de nulidade da penhora e do processo de Execução Fiscal e a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas, requerendo, ao final, que "seja conhecido e provido o presente recurso para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao TJMG para que se realize novo julgamento dos Embargos de Declaração, a fim de que a omissão e contradição sejam sanadas, revogando-se a multa por recurso protelatório, imposta de ofício" (fl. 651e). Sucessivamente, requereu que "seja dado provimento ao recurso para reformar o acórdão e julgar improcedentes os pedidos iniciais, aplicando-se corretamente a legislação vigente e invertendo os ônus sucumbenciais" (fl. 651e).

Nesta Corte, como antes anotado, a decisão agravada conheceu parcialmente do Recurso Especial, dele não conhecendo apenas no que diz respeito à alegada violação ao art. 503 do CPC/73, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, por reconhecida a violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e tão somente para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do Agravo interno, pela arrematante.

Sem razão, contudo, a arrematante.

De início, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução

jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, no acórdão integrativo, a par de expor, detalhadamente, os trechos do acórdão recorrido nos quais houve pronunciamento acerca dos pontos suscitados nos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou claro que "o esmiuçamento da forma como ocorrerá o retorno ao estado de coisas anterior ao ato anulado não se revela suscetível de abordagem neste segundo grau, por ausência de elementos de cognição suficientes, tudo a se dar na fase executiva do título ou na via autônoma a que cada parte reputar pertinente" (fl. 578e).

Cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo 'indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade

entre os atos praticados e as sanções impostas.

6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.

2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS

FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denúncia da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Cumprir enfatizar que, nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou

negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. **Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.**

2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in iudicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.

5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está**

suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

No mais, no que tange à alegada violação aos arts. 14, II, 154, 234, 249, § 1º, e 333, I, do CPC/73, e 12, § 2º, da Lei 6.830/80, bem como em relação à suscitada divergência jurisprudencial, razão não assiste à arrematante, pois o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no STJ, no sentido de que, "recaindo a penhora sobre bem imóvel, impõe-se a intimação da mulher do executado. Não se supre a falta com a reserva de sua meação, pois aquela providência é necessária, não importa qual o regime de bens. Faz-se visando a que a mulher possa embargar a execução. Para a defesa da meação, se for o caso, a via adequada serão os embargos de terceiro. Desnecessário provar-se prejuízo, que este decorre do fato mesmo de a execução haver prosseguido, com a alienação do imóvel, sem se ensejar à mulher apresentar embargos" (STJ, REsp 44.459/GO, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 02/05/94).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"Processo Civil. Prazo. Embargos do Devedor. Inaplicabilidade do art. 191, CPC. **Imprescindibilidade da intimação do cônjuge, salvo seu comparecimento espontâneo, em se tratando de penhora sobre bem imóvel.** Início do prazo.

- O prazo para embargar a execução é de dez (10) dias, inaplicando-se a norma do art. 191, CPC, mesmo que haja outros devedores com procuradores diferentes.

- **Recaindo a penhora sobre bem de raiz, a intimação do cônjuge, ressalvada a hipótese de comparecimento espontâneo, é imprescindível sob pena de anular-se a execução a partir da penhora, exclusive**" (STJ, REsp 454/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 18/09/89).

"Processo Civil. **Execução. Penhora em bem imóvel. Omissão na intimação da esposa do executado. Nulidade.** Impossibilidade de suprimimento por determinação do juiz sob cuja direção não mais estava a

causa. Recurso conhecido e provido.

- **Imperiosa é a intimação do cônjuge recaindo a penhora em bem imóvel.**

- Não é lícito ao juiz determinar a intimação da esposa do executado, sem determinação do órgão de segundo grau, após esgotada sua atividade processual na causa" (STJ, REsp 3.175/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 17/09/90).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE.

1. Segundo orientação que veio a prevalecer nesta Quarta Turma, no caso da penhora recair sobre bem imóvel torna-se imprescindível a intimação do cônjuge, sob pena de nulidade.

2. Ante a formação de litisconsórcio necessário, fica o marido-executado legitimado para arguir a eventual falta da intimação de sua mulher em sede de embargos à execução.

3. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 11.699/PR, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, DJU de 01/08/94).

"PROCESSO CIVIL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. CPC, ART. 669. RECURSO PROVIDO.

I - Sendo imprescindível a intimação do cônjuge do devedor em havendo penhora sobre bem imóvel, a inobservância desse comando legal, quando não sanada a falha, importa em nulidade dos atos posteriores a penhora.

II - À mulher casada é lícito defender a sua meação também através dos embargos de terceiro, salvo quando a execução for contra ela movida na qualidade de litisconsorte" (STJ, REsp 46.242/MT, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 01/04/96).

"PROCESSO CIVIL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. CPC, ART. 669. RECURSO PROVIDO.

I - Sendo imprescindível a intimação do cônjuge do devedor em havendo penhora sobre bem imóvel, a inobservância desse comando legal, quando não sanada a falha, importa em nulidade dos atos posteriores a penhora.

II- Recurso conhecido e provido" (STJ, REsp 121.775/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/06/98).

"Embargos à execução. Penhora de bem imóvel. Art. 669, § 1º, do

Código de Processo Civil. Intimação do cônjuge. Prazo. Precedentes da Corte.

1. **Em se tratando de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando a sua ausência nulidade *pleno iure*.**

Em tal caso, inicia-se o prazo para embargar após a intimação.

2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 162.778/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 17/05/99).

"Execução. Contrato de mútuo. **Penhora. Ausência de intimação da mulher do executado. Nulidade. Precedentes da Corte.**

1. **Está assentado na jurisprudência da Corte que, tratando-se de penhora sobre bem imóvel, a 'intimação do cônjuge é imprescindível, gerando a sua ausência nulidade *pleno iure*'.**

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (STJ, REsp 218.452/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/03/2000).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. **INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 669, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.** REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. **NECESSIDADE.** RECURSO PROVIDO.

I - **Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é obrigatória, nos termos do art. 669, parágrafo único, CPC, ainda que casados com separação total de bens.**

II - **A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus"** (STJ, REsp 252.854/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJU de 11/09/2000).

"**Execução. Penhora.** Artigos 47 e 669, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Ausência de intimação da mulher** do garante solidário. Precedente.

1. **Nos termos do art. 669, parágrafo único, do Código de Processo Civil, recaindo a penhora em bens imóveis, é imprescindível a intimação do cônjuge** do garante solidário, equiparado ao devedor.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (STJ, REsp 285.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 01/10/2001).

"**Penhora sobre bem imóvel. Intimação do cônjuge. Art. 669, parágrafo**

único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Na linha de precedentes da Corte, tratando-se de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando nulidade a sua ausência.

2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 470.878/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 01/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO-INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. FORMA MENOS GRAVOSA. EXECUTADO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO. CÔNJUGE. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA.

I - O Tribunal *a quo* concluiu que a questão referente à obediência à gradação prevista no art. 655 do Código de Processual Civil encontraria-se coberta pelo manto da coisa julgada, sendo que o recurso especial não infirmou tal fundamento. Aplicação da Súmula 283 do STF.

II - Não é possível revisar se a constrição ocorreu da maneira menos gravosa para o executado, porquanto mister o revolvimento de material fático, descabido em sede de recurso especial, ex vi da Súmula 7 do STJ.

III - **Restou assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que, no caso de penhora de bens imóveis, a ausência de intimação do cônjuge gera a nulidade do ato.**

Recurso parcialmente provido" (STJ, REsp 538.765/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 10/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PENHORA. IMÓVEL. INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE. NECESSIDADE. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES.

Em se tratando de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando nulidade a sua ausência.

Nesses casos, o prazo para os embargos do devedor inicia-se a partir da juntada aos autos da última intimação feita a um dos cônjuges.

Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 256.187/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJU de 07/11/2005).

"Execução. Penhora. Bem do casal. Precedentes da Corte.

1. A Corte tem inúmeros precedentes no sentido de que 'tratando-se a de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando nulidade a sua ausência' (REsp 470.878/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/9/03; no mesmo sentido: REsp 256.187/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 7/11/05; REsp 252.854/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11/9/2000; REsp 218.452/SP, Terceira

Turma, da minha relatoria, DJ de 8/3/2000; REsp 44.459/GO, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DF de 2/5/94; REsp 706.284/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 10/10/05; REsp 162.778/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/5/99).

2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 685.714/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 26/03/2007).

"CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENHORA DE BEM IMÓVEL DO CASAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. NULIDADE. ART. 669, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DIVERSIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EMBASARAM OS ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA. POSIÇÃO, TODAVIA, CONVERGENTE DE AMBAS AS TURMAS, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DE AMBOS OS CÔNJUGES, EM SE TRATANDO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É tese abonada por esta Corte a nulidade da penhora realizada sobre bem imóvel do casal, uma vez ausente a intimação do cônjuge. Inteligência do artigo 669, parágrafo único, do CPC.

2. Na espécie, não restou configurada a divergência, porquanto o acórdão paradigma se baseou em circunstâncias fáticas diversas das versadas no acórdão guerreado.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ, EREsp 218.452/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 28/06/2007).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.

1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor. Dizendo-se comprovada, pelo acórdão, a utilização do imóvel penhorado como residencial, cabia ao credor demonstrar a existência de outros bens penhoráveis e, se imóveis de utilização residencial, solicitar a penhora daquele de menor valor.

2. É imprescindível a intimação do cônjuge da penhora incidente sobre imóvel do casal. Art. 12, § 1º, da LEF.

3. É desnecessária a autorização ou a participação do cônjuge nos embargos à execução, bastando à validade do processo sua intimação da penhora.

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.026.276/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DE CASAL. INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA.

NULIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1. Afirmada a consonância da tese levantada desde o oferecimento dos embargos à execução com a jurisprudência desta Corte, deve ser afastada a multa por litigância de má-fé fundada em suposto manejo de incidente infundado.

2. **Consoante asseverado nas razões do REsp 218.452/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 28/06/2007 p. 870, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de intimação do cônjuge na penhora sobre bem imóvel do casal gera nulidade não só da penhora, mas de todos os atos processuais posteriores.**

3. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 293.512/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/10/2010).

No caso, destaca-se da ementa do acórdão recorrido que, "nos termos do art. 12, § 2º, da LEF, uma vez penhorado o bem imóvel de propriedade do executado, o seu cônjuge deve ser intimado sobre a constrição judicial. A finalidade da norma consiste em permitir ao cônjuge, como litisconsorte do executado, opor embargos à execução para discutir a causa da dívida (*causa debendi*), ou se valer da via dos embargos de terceiro, para excluir bens de sua meação que, juridicamente, não devem ser atingidos pela expropriação executiva. Se a ausência de intimação a tempo e modo adequados priva o cônjuge de oferecer embargos à execução fiscal, nos quais poderia discutir a própria *causa debendi*, obstando-lhe a via ampla da defesa contra a execução, não há que se admitir a convalidação do ato pela aplicação do princípio da instrumentalidade, ante a constatação de prejuízo". Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou os arts. 14, II, 154, 234 e 249, § 1º, do CPC/73 e 12, § 2º, da Lei 6.830/80. Muito pelo contrário, decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante no STJ.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada, que, com fundamento no art. 255, § 4º, do RISTJ, conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, por reconhecida a violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e tão somente para afastar a multa imposta à arrematante, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.617.956 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0203641-4

Número de Origem:

0024044700466 0024110037868 00378682020118130024 10024110037868 10024110037868001
10024110037868002 10024110037868003 10024110037868004 10024110037868005 16642666920108130024
378682020118130024

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) - MG059318

RECORRIDO : MARIA LUZIA RAMOS REIS

ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG116775

RECORRENTE : HELIANE LAGOEIRO ARAUJO LAFETA

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA - DF023371

EDILENE ROSSI LACERDA - DF015074

THOMAS LAFETÁ ALVARENGA E OUTRO(S) - MG124342

ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676

LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA - DF066348

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) - MG059318

RECORRIDO : MARIA LUZIA RAMOS REIS

ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIANE LAGOEIRO ARAUJO LAFETA

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA - DF023371

EDILENE ROSSI LACERDA - DF015074

THOMAS LAFETÁ ALVARENGA E OUTRO(S) - MG124342

ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676

LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA - DF066348

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) - MG059318

AGRAVADO : MARIA LUZIA RAMOS REIS

ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023